



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2403/2025

PRL n.2

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, que visa a instituir a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, tem como principal objetivo promover ações que visem a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e pesquisa relacionadas ao enfrentamento da endometriose em todo o território nacional. A Proposta estabelece uma política pública integral para lidar com essa condição, que afeta um número significativo de mulheres, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e garantir o acesso a tratamentos adequados.

Na justificação, o autor explica que a endometriose é uma condição crônica que afeta cerca de uma em cada dez mulheres em idade reprodutiva, e causa dor, infertilidade e impactos significativos na qualidade de vida, como afastamentos do trabalho e dificuldades em atividades diárias. Acrescenta que, apesar da alta prevalência, o diagnóstico tardio ainda é comum, o que agrava o quadro das pacientes. O autor ainda destaca que o conhecimento sobre a doença está restrito e que a ausência de políticas públicas estruturadas dificulta o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado. Além disso, aponta a falta de dados sistematizados e o investimento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

insuficiente em pesquisas científicas, o que limita a efetividade das estratégias de prevenção e cuidado.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 4.922, de 2025, da Deputada Renata Abreu, que institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, a ser executada de forma integrada entre União, estados, municípios e Distrito Federal, com o objetivo de informar a população sobre a endometriose, reduzir o tempo de diagnóstico, promover o tratamento adequado, combater tabus sobre saúde menstrual e incluir o tema nos currículos escolares e na formação de profissionais da saúde e da educação. O PL prevê campanhas permanentes, produção de materiais didáticos, capacitação de gestores e a realização anual, em março, de uma semana dedicada ao tema, em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento à Endometriose.

Na justificação, a autora ressalta que a Projeto responde a uma justa demanda social e de saúde pública, alinhada às melhores práticas internacionais, e representa um investimento estratégico na qualidade de vida das mulheres brasileiras.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252701363100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL2403/2025

PRL n.2



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL2403/2025

PRL n.2

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, do Deputado Duda Ramos, e do Projeto de Lei nº 4.922, de 2025, da Deputada Renata Abreu, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a promoção da Saúde neste País. Já os assuntos relativos aos direitos das mulheres, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que os PLs forem encaminhados.

A endometriose é uma condição caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero, o que causa dor intensa, infertilidade e impacta profundamente a qualidade de vida das pacientes¹. Estudos indicam que a endometriose afeta cerca de 10% das mulheres em idade fértil, o que equivale a aproximadamente 6 milhões de mulheres no Brasil². Apesar da alta prevalência da doença, estima-se que o diagnóstico precoce seja realizado em apenas 20% dos casos, o que leva a uma demora média de 10 anos entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo³. Este atraso no diagnóstico não apenas compromete a saúde das mulheres, mas também agrava os impactos econômicos e sociais da doença.

O impacto da endometriose na vida das pacientes é significativo, não apenas no aspecto físico, mas também no emocional e psicológico. Estudos demonstram que mulheres com endometriose enfrentam alta prevalência de comorbidades psiquiátricas, como depressão e ansiedade, devido à dor crônica e às dificuldades com fertilidade⁴. Além disso, a doença pode levar a afastamentos do trabalho e à dificuldade de realizar atividades

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/endometriose-atendimentos-na-atencao-primaria-do-sus-crescem-76-2-em-tres-anos-e-impulsionam-debate>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2025-03/endometriose-afeta-10-das-mulheres-em-idade-reprodutiva-no-brasil>

³ <https://saude.abril.com.br/coluna/intimas/endometriose-por-que-o-diagnostico-demora-tanto>

⁴ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10512020>



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

cotidianas, o que gera custos adicionais tanto para as pacientes quanto para o sistema de saúde pública⁵. A criação de uma política nacional voltada para o tratamento da endometriose é, portanto, uma medida estratégica que contribui não apenas para a saúde das mulheres, mas também para a redução de impactos socioeconômicos.

A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, proposta no PL nº 2.403, de 2025, baseia-se em princípios que alinham com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde. O Projeto prevê ações fundamentais como campanhas de conscientização, capacitação de profissionais de saúde, ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e fortalecimento de centros de referência especializados. Além disso, a Proposta visa à coleta sistemática de dados epidemiológicos sobre a endometriose, o que permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes. Por fim, a participação ativa das pacientes e suas entidades representativas, também prevista no PL, é um passo importante para o desenvolvimento de políticas que atendam às reais necessidades das mulheres afetadas.

Por outro lado, a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, idealizada pelo PL nº 4.922, de 2025, busca promover o conhecimento e a desmistificação da endometriose e da saúde menstrual, em consonância com os princípios constitucionais da saúde e da educação. O Projeto prevê ações como campanhas permanentes de conscientização, inclusão de conteúdos específicos nos currículos da educação básica e na formação de profissionais da saúde e da educação, além da capacitação de gestores públicos e profissionais de recursos humanos para o acolhimento e encaminhamento adequados das mulheres com sintomas da doença. Também estabelece a realização anual de uma semana dedicada ao tema, em março, articulada à Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à

⁵ https://www.researchgate.net/publication/51457479_Impact_of_endometriosis_on_quality_of_life_and_work_productivity_A_multicenter_study_across_ten_countries





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Endometriose, fortalecendo a integração entre saúde, educação e informação pública.

Ambos os projetos, portanto, revelam-se de fundamental importância para a saúde pública, uma vez que visam a implementar políticas estruturadas para o enfrentamento de uma doença que ainda não recebe a devida atenção do Poder Público.

Por um imperativo regimental, apresentamos, ao final deste Voto, um Substitutivo que contempla as ideias contidas nos Projetos de Lei nº 2.403, de 2025, e nº 4.922, de 2025. Com ele, procuramos harmonizar os dois textos, e unificamos o eixo assistencial previsto no PL nº 2.403, de 2025, voltado à prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das mulheres com endometriose, com o eixo educativo e de conscientização proposto no PL nº 4.922, de 2025, que trata da difusão de informações sobre saúde menstrual e da formação continuada de profissionais de saúde e educação. Optamos, contudo, por não instituir nova política pública em lei, mas por estabelecer diretrizes para a atenção integral, em conformidade com os princípios da Lei nº 8.080, de 1990. Por essa razão, o dispositivo referente à criação de uma nova semana de conscientização foi suprimido, tendo em vista a existência da Lei nº 14.324, de 2022, que já disciplina a matéria. Dessa forma, o Substitutivo preserva a coerência com a organização federativa do SUS, assegura flexibilidade administrativa à gestão sanitária e confere maior sistematicidade e racionalidade ao ordenamento jurídico da saúde da mulher.

Assim, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, e do PL nº 4.922, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.*

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção em saúde.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose e as ações de conscientização sobre saúde menstrual reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose e das alterações menstruais associadas como condições que exigem atenção integral e multiprofissional;

II - respeito à dignidade, autonomia e direitos das mulheres;

III - promoção da equidade e do acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento;

IV - valorização da informação, da educação e da pesquisa científica como instrumentos de promoção da saúde feminina;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V - integração entre ações de saúde, educação e assistência social;

VI - participação da sociedade civil e das entidades representativas de pacientes na formulação e avaliação das ações públicas.

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL2403/2025

PRL n.2

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por atenção integral à saúde o conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial, compreendendo, quando indicados, o acesso a exames, medicamentos, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados, nos termos de regulamento.

Art. 4º A atenção integral à saúde das mulheres com endometriose observará, entre outras, as seguintes diretrizes específicas:

I - desenvolvimento de campanhas permanentes de informação e conscientização sobre a endometriose e a saúde menstrual, em articulação com as ações previstas na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022;

II - capacitação dos profissionais da saúde para o diagnóstico e o tratamento adequados, de forma humanizada e multiprofissional;

III - inclusão de conteúdos sobre endometriose e saúde menstrual nos currículos da educação básica e nos cursos de formação em saúde e educação;

IV - criação e fortalecimento de centros de referência regionais para diagnóstico e acompanhamento especializado;

V - estímulo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose;

VI - promoção de ações de reabilitação física e psicossocial;

VII - integração das ações de saúde com programas educativos e de formação continuada para profissionais da saúde, da educação e gestores públicos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

VIII - estímulo à elaboração de materiais didáticos e campanhas de esclarecimento que contemplem diferentes faixas etárias e contextos culturais.

Art. 5º A implementação das ações observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será objeto de pontuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As áreas técnicas competentes do SUS elaborarão e atualizarão periodicamente protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à endometriose e instrumentos de educação permanente, ouvidas as sociedades de especialidade e as entidades representativas de pacientes, conforme regulamento.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com divulgação anual dos resultados e indicadores de desempenho em meio oficial de ampla circulação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2403/2025

PRL n.2



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252701363100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel